



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

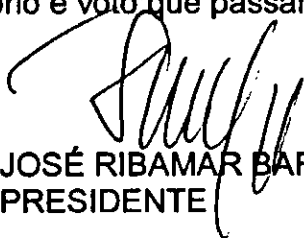
Processo nº. : 10120.002807/2003-25
Recurso nº. : 144.199
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : SANDRA MÁRCIA MENDONÇA DE PAULA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.500

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Evidenciada a inidoneidade da documentação supostamente comprobatória das despesas médicas, deve ser mantida a glosa das deduções com despesas médicas.

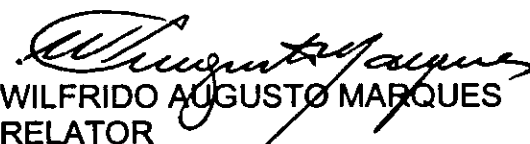
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA MÁRCIA MENDONÇA DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002807/2003-25

Acórdão nº : 106-15.500

Recurso nº : 144.199

Recorrente : SANDRA MÁRCIA MENDONÇA DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 54 e segs.) lavrado em 19.05.2003, para a exigência do imposto de renda suplementar surgido da glosa de deduções com dependentes e com despesas médicas.

A fiscalização verificou os dados declarados pela contribuinte nos exercícios de 1999 e 2003, encontrando, ao final, os defeitos relativos a tais deduções. O lançamento remontou em R\$ 52.797,77, entre imposto, juros e multa, sendo que em uma das glosas foi aplicada a multa qualificada em 150%, diante da verificação de fraude na emissão do recibo médico.

Em impugnação (fls. 69 a 73), alegou-se a nulidade da intimação, foi informada a concordância do sujeito passivo com algumas das glosas (os valores foram objeto de parcelamento formalizado em processo a parte), e a ratificação das demais deduções, com argumentação e documentos pertinentes.

A DRJ em Brasília determinou a realização de diligência (fls. 116 a 118) junto aos emissores dos recibos e notas fiscais (clínica). A repartição de origem cumpriu a determinação, intimando a contribuinte para que se manifestasse, o que fez às fls. 210 e 211.

O julgamento da impugnação, perante também os dados coletados na diligência, foi pela procedência em parte do lançamento (fls. 229 a 236). Foram restabelecidas algumas deduções com despesas médicas, e cancelada a infração de dedução com dependente no ano base 2001, já que não houve tal dedução na declaração apresentada pelo contribuinte.

O recurso de fls. 244 ainda contesta a questão da dedução com dependente, e no mais requer o restabelecimento das deduções com despesas médicas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002807/2003-25
Acórdão nº : 106-15.500

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e seu prosseguimento foi autorizado diante da falta de bens passíveis de registro, como asseverado à fl. 258, ainda que a recorrente tenha oferecido semoventes para tal fim.

O aspecto de insurgência contra o acórdão *a quo*, e questionando o lançamento, é a alegação de que a prova de despesas médicas deve ser feita, segundo a lei, por meio de recibo ou nota fiscal com os requisitos nela previstos, não se afigurando imprescindível a comprovação do pagamento em si, da transferência ou cheque, etc...

De fato, não é elemento indispensável. A prova se faz, em princípio, pelo recibo ou nota fiscal, ou por outra prova idônea da prestação e obtenção do serviço médico.

Mas, no presente caso, o que se revelou foi a inidoneidade de determinados documentos apresentados como supostas provas das despesas.

Ou seja, tendo diligenciado na verificação da veracidade dos recibos e notas fiscais apresentados pela recorrente, o auditor, e ainda por determinação da DRJ, conclui-se pela regularidade de algumas deduções (e foram restabelecidas), e pela imprestabilidade de alguns documentos.

À fl. 234, o julgado ora recorrido registra os serviços que não foram devidamente comprovados. São os relativos a Lílian Rosa Damasceno e Wilhans Faleiro de Siqueira. Tais profissionais não foram encontrados para corroborar os dados informados pela contribuinte. Também, as notas fiscais emitidas por "Master Clínica".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.002807/2003-25
Acórdão nº : 106-15.500

Vale ressaltar que fiscalização partiu de indícios de que foram deduzidas despesas médicas inexistentes, diante da relação desproporcional entre os rendimentos declarados e os gastos com saúde, em cada ano-calendário (em 2000 teria despendido 57% dos rendimentos tributáveis com dentistas, fonoaudiólogos e na "Master Clínica").

Outrossim, há declaração (fl. 40) atribuída e subscrita por um dos dentistas informados pela recorrente, na qual é dito que os recibos "foram todos emitidos de favor".

Partindo desse contexto é que se intimou a recorrente para que trouxesse provas do efetivo pagamento às duas pessoas referidas acima (Lílian e Wilhans), e à Master Clínica. Mesmo porque, a data consignada como de emissão das notas fiscais da clínica em foco, é anterior à autorização de impressão de tais documentos fiscais. É inconsistência relevante que, segundo a apreciação feita pelos julgadores da DRJ, com a qual comungo, revela inidoneidade da prova do suposto direito às deduções.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, estabelece a livre apreciação da prova pelo julgador administrativo, buscando sempre o alcance da verdade material.

Nos presentes autos, os elementos atrelados às declarações de ajuste da recorrente, a desproporção entre rendimentos e deduções, a prova de que houve emissão de recibos que não correspondem a efetiva prestação de serviços médicos, a falta de comprovação por parte dos dois profissionais citados, e da Clínica, e ainda, a não comprovação do efetivo pagamento, importam em que sejam mantidas as glosas restantes, não merecendo retoque a decisão da DRJ.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

